



PROJETO DE LEI Nº de 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos condutores do Transporte Escolar Privado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. – Fica instituído o Apoio Emergencial aos Condutores do Transporte Escolar Privado.

Art. 2º. - O Apoio Emergencial aos Condutores do Transporte Escolar Privado se dará por meio da concessão de uma renda mensal no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a cada condutor cadastrado pela Municipalidade e que tenha o seu Certificado de Registro Municipal em validade.

Parágrafo único – O Apoio Emergencial aos Condutores do Transporte Escolar Privado ficará em vigência durante a suspensão das aulas da rede municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Art. 3º - Fica a Municipalidade de São Paulo autorizada a incluir no programa de Apoio Emergencial aos Condutores do Transporte Escolar as empresas que operam no sistema, ficando estabelecido que o valor mensal máximo a ser pago a cada uma delas será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único - Farão jus ao benefício as empresas que tenham o Certificado de Registro Municipal em validade.

Art. 4º - Após a entrada em vigência desta lei, a Municipalidade, através da Secretaria de Mobilidade e Transportes, deverá cadastrar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os interessados em receber a renda mensal emergencial mantendo o cadastro aberto ao longo de todo o período de suspensão das aulas da rede municipal de ensino.

Art. 5º. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que for necessário, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua entrada em vigência.



JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo está atualmente em situação de emergência e calamidade pública, em decorrência da edição do Decreto nº 59.283 de 17/03/2020, do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município. Tal situação é proveniente da Pandemia do chamado Coronavírus (COVID-19), que pela potencialidade de malefícios à saúde dos munícipes, paralisou inúmeras atividades mundo afora.

Dentre as atividades suspensas, tivemos as aulas de toda a rede municipal de ensino. A suspensão em questão fez com que uma enorme classe de condutores do transporte escolar ficasse totalmente sem trabalho e renda.

A Municipalidade, preocupada com a situação da categoria, autorizou a continuidade do pagamento dos condutores do Transporte Escolar Gratuito remunerado pelo Poder Público, entretanto, não previu qualquer auxílio aos condutores privados, ficando esses desprovidos de qualquer auxílio para enfrentar o período de suspensão das aulas ao longo do enfrentamento da pandemia.

De modo a socorrer essa importante categoria, propomos a concessão de uma auxílio emergencial aos condutores do Transporte Escolar Privado.

O auxílio previsto é de uma renda mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a cada condutor ao longo do período de suspensão das aulas.

Também poderão ser contempladas as empresas que operem no sistema municipal.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto e contamos com os Nobres Pares para seu prosseguimento e aprovação.





EDUARDO TUMA

[illegible]



PL 520/20

- Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.154, de 10 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.477, de 30 de outubro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 17.335, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.



- Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.
- Decreto Municipal nº 59.396, de 05 de maio de 2020, que regulamenta a Lei nº 17.340, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência social e outras medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) e determina outras providências.
- PL 320/20 que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar - PATE, no âmbito do Município de São Paulo, no período de pandemia da COVID-19.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, de agosto de 2020.

Juliana Trindade
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414



Certifico que na 22ª Reunião Conjunta Virtual das Comissões Reunidas, realizada em 26/08/2020, no Plenário 1º de Maio e por meio de videoconferência na plataforma do Microsoft Teams, secretariando os trabalhos o Vereador Cláudio Fonseca, foi aprovado, em votação simbólica, por maioria das Comissões competentes para sua análise, o **Parecer Conjunto nº 818/2020, Relatório nº 986/2020**, de instrução da respectiva propositura.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Caio Miranda (PSB) Cláudio Fonseca (CIDADANIA) João Jorge (PSDB) Celso Jatene (PL) Reis (PT) Rinaldi Digilio(REPUBLICANOS) Sandra Tadeu (DEM) George Hato (MDB)	Comissão de Administração Pública Daniel Annenberg (PSDB) Fernando Holiday (PATRIOTA) Edir Sales (PSD) Gilson Barreto (PSDB) Alfredinho (PT) Zé Turin (REPUBLICANOS)
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher Patrícia Bezerra (PSDB) Juliana Cardoso (PT) Gilberto Natalini (PV) Celso Giannazi (PSOL) Noemi Nonato (PL)	Comissão de Finanças e Orçamento Antonio Donato (PT) Ota (PSB) Adriana Ramalho (PSDB) Ricardo Teixeira (DEM) Ricardo Nunes (MDB) Rodrigo Goulart (PSD) Isac Felix (PL) Soninha Francine (CIDADANIA)

Em **26/08/2020**,
Vereador João Jorge
**¹Presidindo os Trabalhos da Reunião Conjunta
das Comissões do Processo Legislativo.**

¹ Conforme precedente regimental 001/2015 e 002/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é **atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

CONSTITUCIONAL. **PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.**(...). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde**, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). (...) (STF, ADI nº 5293, j. 08/11/17, grifamos)

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, conseqüentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise no sistema de saúde pública.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III e IV, bem como em seu art. 3º, I e IV.

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município (LOM) para amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade como a que se vivencia no momento.

Tanto é assim que o art. 2º da LOM estabelece como princípio a nortear a organização do Município “a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna”.

Não bastasse, o art. 221 da LOM estabelece que a assistência social deve ser garantida pelo município, cabendo-lhe garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de



Sala das Comissões Reunidas,



Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
P00520-20. I



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é **atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

CONSTITUCIONAL. **PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.**(...). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde**, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). (...) (STF, ADI nº 5293, j. 08/11/17, grifamos)

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, conseqüentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise no sistema de saúde pública.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III e IV, bem como em seu art. 3º, I e IV.

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município (LOM) para amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade como a que se vivencia no momento.

Tanto é assim que o art. 2º da LOM estabelece como princípio a nortear a organização do Município “a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna”.

Não bastasse, o art. 221 da LOM estabelece que a assistência social deve ser garantida pelo município, cabendo-lhe garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Resta demonstrado, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, ante a singularidade da situação enfrentada.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right)$$
$$\left(\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right)$$

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários do Vereador Fernando Holiday e da Vereadora Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto volta em 2ª fase de discussão e votação.

EDUARDO TUMA
PRESIDENTE



Toninho Vespoli (PSOL)
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS (RDS-707/2020)

Autor

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Outra Assinatura

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS RDS 722/2020

Autor

Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS) em 07/10/2020

Outras Assinaturas

Ver. ANTONIO DONATO (PT) em 01/10/2020

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) em 07/10/2020